
Pregão Eletrônico nº 075/2024

4 mensagens

GRUPO SUL BRASIL <gruposulbrasil@yahoo.com>

16 de agosto de 2024 às 16:09

Para: "compras.riodosul@ifc.edu.br" <compras.riodosul@ifc.edu.br>

Boa tarde, tudo bem?

Segue em anexo a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2024.

Atenciosamente Grupo Sul Brasil.

 **IMPUGNAÇÃO - RIIO DO SUL - 16,66.pdf**
494K

Coordenação de Compras e Licitações Rio do Sul <compras.riodosul@ifc.edu.br>

19 de agosto de 2024 às 08:49

Para: Departamento de Administração e Planejamento Rio do Sul <dap.riodosul@ifc.edu.br>

Atenciosamente,

Mara Juliana da Silva
Coordenação de Compras e Licitações
Departamento de Administração e Planejamento
Instituto Federal Catarinense | Campus Rio do Sul
www.ifc-riodosul.edu.br | [Facebook](#) | [Instagram](#)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IMPUGNAÇÃO - RIIO DO SUL - 16,66.pdf**
494K

Departamento de Administração e Planejamento Rio do Sul <dap.riodosul@ifc.edu.br> 19 de agosto de 2024 às 09:13

Para: Coordenação de Compras e Licitações Rio do Sul <compras.riodosul@ifc.edu.br>

Não vamos aceitar
salvei um anexo com a fundamentação para responder na pastinha

Elizeti Nienckötter
Direção de Administração e Planejamento
Instituto Federal Catarinense - Rio do Sul
www.ifc-riodosul.edu.br | [Facebook](#) | [Instagram](#)
(47) 3520-8216

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenação de Compras e Licitações Rio do Sul <compras.riodosul@ifc.edu.br>

21 de agosto de 2024 às 08:42

Para: GRUPO SUL BRASIL <gruposulbrasil@yahoo.com>

Prezados, bom dia.

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação.

Atenciosamente,

Mara Juliana da Silva
Coordenação de Compras e Licitações
Departamento de Administração e Planejamento
Instituto Federal Catarinense | Campus Rio do Sul

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 1.pdf
549K



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº1

Trata-se de resposta do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 75/2024 - 90539/2024, cujo objeto é a escolha mais vantajosa para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços terceirizados de cozinheiro e auxiliar nos serviços de alimentação para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Rio do Sul – SC, apresentado pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46, recebido por meio e-mail eletrônico, em 16 de agosto de 2024.

DAS ALEGAÇÕES

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, pleiteando o exposto a seguir:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- c) A alteração do Edital no item 8.22.2., a fim de excluir a exigência de capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

DA ANÁLISE

Cabe ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) .

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

A Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento Orçamento de Gestão - MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, orienta o procedimento administrativo para contratação de serviços.

O anexo VII-A da mencionada Instrução Normativa trata das diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, prevê a documentação necessária para habilitação econômico-financeira que deverão obrigatoriamente ser exigidas no edital. Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:(grifos nossos)

As cláusulas relativas à documentação da qualificação econômico-financeira encontram embasamento na IN SEGES/MP nº 05, de 2017 e no Relatório apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão nº 1214/2013-TCU-Plenário, onde menciona-se o trecho:

O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano). (grifos nosso)

Ainda sobre tema, trazemos o Acórdão 592/2016 - Plenário:

9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista jus fica va do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório; (grifos nosso)

Posto isto, considerando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual, "(...) processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações," entende-se que o Edital preenche todos os requisitos de qualificação técnica e financeira que possam trazer segurança jurídica a contratação.

Ante as considerações expedidas, manifestamo-nos pela manutenção da cláusula do Edital, não havendo qualquer ação que demandem ajustes e/ou retificações, ressaltando que todos os artefatos licitatórios foram submetidos a análises jurídicas por este órgão, sendo examinados e aprovados previamente ao lançamento do pregão, reafirmando, dessa forma, que as exigências estão regulares e não comprometem a legalidade e a eficácia do certame.

DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo NÃO acolhimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa, SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA e julga-a IMPROCEDENTE, pelos motivos já mencionados.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Elizeti Nienckötter
Pregoeira